

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : Nº 0396/83 - DRECAP-2 nº 7325/81
INTERESSADO : ANDRÉ CARLOS CINTRA CARDIM
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSELHEIRO SÓLON BORGES DOS REIS
PARECER CEE : Nº 1490/83 - CEPG - APROVADO EM 21/09/1983

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção da EEPG "Prof. Paulo Cavalcanti de Albuquerque", SP., 7ª DE - DRECAP-2, dirige-se ao CEE solicitando a regularização da vida escolar de André Carlos Cintra Cardim, filho de Firmino Bispo e Prosperina Cintra Cardim, natural de Itororó, Bahia, nascido aos 13.09.63.
- 1.2 Eis, em resumo, a vida escolar do interessado:
 - 1.2.1 em 1971 - 1ª série - nada consta.
 - 1.2.2 em 1972/73 - 2ª série - retido - EEPG "Prof. Paulo C. Albuquerque" - SP.
 - 1.2.3 em 1975 - 3ª série - promovido - EEPG "Prof. Paulo C. Albuquerque" - SP.
 - 1.2.4 em 1976 - 4ª série - promovido - EEPG "Prof. Paulo C. Albuquerque" - SP.
 - 1.2.5 em 1977/78 5ª série - retido - EEPG "Prof. Paulo C. Albuquerque" - SP.
- 1.3 Desde 1978, ignora-se o paradeiro do aluno, embora tenha solicitado transferência, em 1981, ocasião em que se constatarem as irregularidades (fls. 15).
- 1.4 A DRECAP-2 opinou favoravelmente à regularização da vida escolar do interessado.
- 1.5 O protocolado foi encaminhado ao CEE com proposta de convalidação da matrícula de André Carlos C. Cardim, na 3ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Paulo C. Albuquerque" e dos atos escolares por ele praticados posteriormente.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Trata-se de mais um dos numerosos casos de regularização de vida escolar de criança matriculada em antigo Grupo Escolar do Estado, mais tarde integrado, em função da Lei 5692/71, com outras quatro séries subsequentes, equivalentes ao antigo curso ginasial em escola estadual de 1º grau.

2.2 Consta do expediente que a COGSP, após historiar os fatos, disse: "O período de implantação da Lei 5692/71, isto é, período de 1972/1975, revelou situações muito precárias no tocante aos registros em escolas do antigo ensino básico".

2.3 A rigor, para quem conheceu bem a estrutura e o funcionamento das escolas do antigo ensino básico e a estrutura e o funcionamento das escolas do antigo ensino médio não estranha essa revelação. Pois, em primeiro lugar, alunos transferidos sem documentação suficiente podiam e deviam passar a freqüentar, na escola procurada, a série mais compatível com seu aproveitamento escolar, avaliado, não à luz de documentação formal, mas mediante verificação promovida por essa mesma escola. Em segundo lugar, não dispunham as escolas primárias anteriores a Lei 5692/71 de secretaria com secretário, escriturários e pessoal para uma escrituração como a prevista para os cursos ginasiais, colegiais, normais, industriais e agrícolas, no âmbito do então chamado ensino médio. Estas, sim, para atender às exigências federais de caráter administrativo ou meramente burocrático, eram dotadas necessariamente de órgão próprio, com pessoal especializado exclusivamente para essa tarefa.

2.4 Este Conselho tem se pronunciado, a nosso ver com sabedoria, ao dar como regular a vida escolar dos alunos em situação idêntica a do interessado neste processo.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de André Carlos Cintra Cardim na 3ª série da EEPG "Prof. Paulo Cavalcanti de Albuquerque" - 7ª DE - DRECAP-2 da Capital do Estado - em 1975, ficando também

convalidados os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 25 de agosto de 1.983

a) Consº Sólon Borges dos Reis

- Relator -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: - Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Hélio Jorge dos Santos e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de agosto de 1983.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

Vice-Presidente no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE